



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068126 - SC (2023/0135011-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JF ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO À ALÍQUOTA REDUZIDA. AUSÊNCIA.

1. Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas dedicadas à prestação de serviços de odontologia, por não estarem incluídas na lista de empresas aptas à tributação privilegiada do IRPJ e da COFINS, nos termos do art. 15, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, não fazem jus ao benefício tributário da alíquota reduzida, sendo indevido, ademais, alargar esse rol mediante interpretação extensiva.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068126 - SC (2023/0135011-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JF ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO À ALÍQUOTA REDUZIDA. AUSÊNCIA.

1. Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas dedicadas à prestação de serviços de odontologia, por não estarem incluídas na lista de empresas aptas à tributação privilegiada do IRPJ e da COFINS, nos termos do art. 15, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, não fazem jus ao benefício tributário da alíquota reduzida, sendo indevido, ademais, alargar esse rol mediante interpretação extensiva.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JF ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. mediante o qual impugna decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 419/422, em que, no exercício de juízo de reconsideração, não conheci do seu recurso especial, em razão da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, o seguinte (e-STJ fls. 432/434):

Em primeiro lugar, sob a égide da Lei n. 9.249/1995 – art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a” e art. 20, inc. III – foi estabelecido para todas as empresas que, como a agravante, prestam serviços hospitalares, o direito à tributação de IRPJ e CSLL calculada sobre os coeficientes de 8% e 12%, respectivamente, uma vez que a atividade foi excetuada da regra condizente com a prestação de “serviços em geral” (presunção de 32%).

13. Dentre as atividades excetuadas da base de presunção geral de IRPJ e CSLL está a prestação de serviços em geral, que, segundo o texto normativo, encontra-se sujeita ao coeficiente de 32%. A regra, no entanto, excetua a prestação de serviços hospitalares, que continua tributada segundo a presunção

geral de 8% e 12%:

(...)

14. Na mesma linha, o inc. III do art. 20 da Lei n. 9.249/1995 estabelece que, com exceção das empresas elencadas nos incs. III e IV do § 1º do art. 15 do mesmo diploma, o coeficiente de presunção para apuração da CSLL deve ser 12%:

(...)

15. Nesse contexto, após diversos atos infralegais editados pela autoridade coatora que restringiam o direito da agravante ao pleito em análise, como, por exemplo, aqueles que buscavam reduzir o conceito de “serviços hospitalares” àqueles prestados por “estabelecimentos hospitalares”, sobreveio a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 n. 6066/2017 que, pelo seu teor ainda mais restritivo, exprimiu ilegalidade mais evidente que as demais, afirmando que deveria ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita bruta decorrente de intervenções cirúrgicas odontológicas buco-maxilo faciais.

16. A discussão, no entanto, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a interpretação restritiva da norma no julgamento do REsp n.951.251/PR, no qual foi firmado o entendimento sobre a abrangência da expressão “serviços hospitalares” para fins de aplicação da regra prevista na alínea “a” do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei n. 9.249/1995. Segundo o STJ, estariam abrangidas pelo dispositivo as empresas que prestem quaisquer serviços voltados à promoção da saúde, independentemente de serem desenvolvidas dentro de instalações hospitalares ou de possuírem capacidade de internação de pacientes.

17. Corroborando tal entendimento, foi reafirmado no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, que a aplicação de coeficientes de presunção diferenciados independe da estrutura física do local de prestação do serviço em questão, sendo relevante apenas a natureza do serviço, que deve ser atividade relacionada à promoção da saúde, excetuadas as simples consultas médicas não realizadas de maneira conjunta a outros procedimentos, mesmo que de menor complexidade.

18. Em segundo lugar, insta salientar que, apesar da discussão a respeito da possibilidade de enquadramento de um determinado contribuinte no benefício fiscal previsto na alínea “a” do inc. III do § 1º do art. 15, e no art. 20, inc. III, ambos da Lei n. 9.249/1995, poder envolver questões de natureza probatória, especialmente quando o que se discute é se o serviço possui natureza meramente clínica ou se é caracterizado como serviço laboratorial, esse definitivamente não é o caso do presente feito.

19. Isso porque os fundamentos que justificaram, no entender do TRF4, o afastamento da pretensão formulada pela agravante no mandado de segurança originário, não foi a natureza do serviço prestado, mas a natureza do próprio estabelecimento – o que representa, em última análise, um critério jurídico diverso do adotado pela legislação federal e pelo próprio STJ.

20. Destarte, diante do cenário acima exposto, em que pese os precedentes utilizados na decisão agravada, não há entendimento consolidado no STJ sobre a discussão em voga que possa implicar na aplicação da Súmula 83/STJ ao caso sob análise e, se assim estivesse, seria representado pelo REsp n. 951.251/PR e, sobretudo, no REsp n. 1.116.399/BA.

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 445).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, não conheci de recurso especial por meio do qual se ataca acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 280):

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE DE NATUREZA HOSPITALAR. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

Cinge-se a controvérsia recursal a saber se a ora agravante, pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços de odontologia, se enquadraria na expressão "serviços hospitalares", constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, de sorte a que lhe fosse reconhecido o direito à tributação privilegiada de IRPJ e CSLL prevista no referido diploma legal.

Conforme asseverado na decisão agravada, a resposta é negativa.

De fato, orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas dedicadas à prestação de serviços de odontologia, por não estarem incluídas na lista de empresas aptas à tributação privilegiada do IRPJ e da COFINS, nos termos do art. 15, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, não fazem jus ao benefício tributário, sendo indevido, ademais, alargar esse rol mediante interpretação extensiva.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. Cuida-se de Reclamação, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do Pedido de Uniformização fundado no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, por entender que a parte recorrente não teria demonstrado a existência de jurisprudência consolidada e majoritária em sentido favorável à sua tese.

2. *In casu*, é incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, como se nota no caso concreto, não havendo nenhuma mácula à competência ou *decisum* do STF ou STJ. Assim, verifica-se que a Reclamação ajuizada com base no art. 988 do CPC/2015 pressupõe a demonstração de que o Tribunal de origem negou, de forma expressa, a autoridade de decisão proferida pela Corte *ad quem* (o que não se constata no presente caso), sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ o rejugamento da causa (AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018; AgRg na Rcl 29.701/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 19.12.2017; RCD na Rcl 15.161/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/12/2013; AgInt na Rcl 33.772/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.10.2017; AgRg na Rcl 14.113/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/3/2016; AgInt na Rcl 35.831/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/4/2019).

3. Ainda que assim não fosse, cabe ainda registrar que na decisão em

repetitivo de controvérsia não se abarcaram os serviços odontológicos, de modo que até a mesma a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas também não prosperaria, ante a disparidade das decisões. Observa-se que, segundo exarou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a realização de atividades de tratamento odontológico não se enquadraria no conceito de serviços hospitalares, uma vez que a isenção não comportaria interpretação extensiva (AgRg nos EREsp 1.168.663/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

4. Reclamação não conhecida.

(Rcl 38.894/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, publicado DJe 07/05/2020).

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 870.254/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, publicado DJ 09/04/2007, p. 239).

É caso de incidência, portanto, da Súmula 83 do STJ, nada havendo na petição do agravo interno que justifique a alteração desse entendimento.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.068.126 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0135011-2

Número de Origem:

50257099620214047200

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JF ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JF ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024